



Número: **8000584-24.2021.8.05.0213**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL**

Última distribuição : **27/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIKSSON SANTOS SILVA (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (ADVOGADO) GILDSON GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE NORDESTE II (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE - II DO (IMPETRADO)	
MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAILMA DANTAS GAMA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAIR JESUS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUSTINO DAS VIRGENS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MENDONÇA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MARQUES DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MATHEUS BARROS DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIO JOSE REIS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ ALBERTO ARAUJO DANTAS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97955 560	27/03/2021 18:28	INICIAL_Mandado_de_segurança_Eriksson - Assinado	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - BA

ISENÇÃO CONSTITUCIONAL

C/ PEDIDO DE LIMINAR

ERIKSSON SANTOS SILVA, brasileiro, casado, prefeito de Ribeira do Pombal, portador da CI nº 9796599876 SSP/BA e do CPF nº 014.756.545-61, domiciliado na Praça José Domingos Ferreira de Brito, s/nº (Pç da Ematerba), Br. Pedro Tibúrcio, Ribeira do Pombal – BA, CEP 48400-000, por seus advogados (doc. 1) dirige-se a V. Ex.^a para impetrar ordem de

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato da **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE – II (COISAN)**, CNPJ 28.589.145/0001-99, praticado na reunião realizada em 25/03/2021, na ocasião presidida pelo **Sr. LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE**, CPF nº 612.139.185-53, prefeito de Nova Soure, domiciliado na Rua Salustiano Guerra, 338, Centro, Ribeira do Pombal – BA, na conformidade dos fatos e fundamentos que se passa a aduzir e do requerimento ao final formulado:



I - PRELIMINARMENTE

a) Da Competência

A relação substantiva decorre da conjunção de esforços empreendidos por entidades de direito público interno, mediante pacto de associação pública, nos termos do art. 41, IV, do Código Civil, com a finalidade de prestar serviços de saúde, conjuntamente e em nível regional, às suas respectivas populações. Os consorciados resolveram *sponte propia* eleger o foro da Comarca de Ribeira do Pombal, sede do Consórcio, para dirimir controvérsias estatutárias, conforme previsão expressa no art. art. 88 do ESTATUO anexo (doc. 2).

b) Isenção constitucional

A Carta Estadual de 1989, no art. 120 do texto permanente, prevê a possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária. Então, com fundamento no referido permissivo constitucional, é que se pleiteia neste writ o deferimento da invocada isenção constitucional à autoridade impetrante.

c) Da tempestividade

O ato impugnado nesta via mandamental foi praticado em 25/03/2021, às 10 horas, durante reunião convocada para realização de eleição dos novos presidente e vice-presidente do COISAN para o biênio 09/2021-08/2023. Assim, a presente impetração atende ao disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que estipula prazo de 120 dias para o exercício do direito subjetivo violado, o qual se consumaria em 23/07/2021. Tempestiva, portanto, a presente impetração.

II - DOS FATOS

Em síntese, a causa de pedir próxima deste pedido de proteção e socorro jurisdicional, basicamente, desdobra-se em quatro fatos: 1) a





usurpação de atribuições estatutárias privativas do impetrante durante a realização de assembleia geral extraordinária do Consórcio, em 25/03/2021; 2) destituição arbitrária do impetrante do cargo de Presidente do Consórcio; 3) inexistência de assembleia especialmente convocada para deliberar sobre a destituição; 4) inexistência de processo administrativo instaurado para apurar eventual violação à lei ou ao Estatuto do Consórcio e assegurar a ampla defesa e o contraditório da autoridade impetrante.

Pois bem, atendendo à solicitação de associados, o presidente do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE – II (COISAN)**, ora impetrante, convocou assembleia geral extraordinária a ser realizada anteontem (25/03/2021), às 10 horas, por videoconferência, com a finalidade de eleger os novos presidente e vice-presidente da associação pública, para o seguinte biênio 09/2021-08/2023, conforme se verifica no edital anexo, publicado no Diário Oficial da entidade, em 23/03/2021 (doc. 3).

A assembleia acabou sendo realizada de forma semipresencial, na residência do empresário “João da Farinha”, certamente por sugestão de sua irmã, a Sra. Jailma Dantas, prefeita do município de Banzaê, com a participação virtual do representante do Estado da Bahia, o sr. Nelson Portella. Sucede que a direção dos trabalhos, ao invés de ter sido conduzida pelo impetrante, atual presidente da associação pública, foi usurpada pelo atual Vice-presidente, o Sr. **LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE** (Cassinho), prefeito de Nova Soure, ao arripio de previsão estatutária explícita (ESTATUTO, artigos 23 e 24).

Mesmo o impetrante estando presente de corpo e alma na reunião, o usurpador Cassinho, além de atropelar o Estatuto da entidade pública, resolveu também ignorar o Edital de Convocação da assembleia extraordinária, regularmente publicado no Diário Oficial do COISAN (doc. 4), propondo aos associados presentes uma pauta estranha ao ato convocatório: a destituição do impetrante do cargo de presidente do Consórcio, ao tempo em que se apresentou como candidato único à substituição do destituído. Não há, efetivamente, outro substantivo para evocar a diabólica orquestração levada a cabo pela autoridade coatora senão golpe.

Sucede, Excelência, que na forma dos estatutos da associação pública, o mandato de 2 (dois) anos a ser cumprido pelo impetrante, na condição de prefeito do consorciado Ribeira do Pombal, termina somente no final do mês de agosto do corrente ano, por ter-se iniciado em 09/2019 (ESTATUTO, art. 14). Ademais, por imposição legal e para evitar surpresas desagradáveis como essa, para propor a destituição do





impetrante, antes o Consórcio tinha de instaurar processo administrativo, assegurando ampla defesa e o contraditório do impetrante. Somente depois de aperfeiçoada essa etapa é que poderia ser convocada uma assembleia para deliberar exclusivamente sobre o assunto (Código Civil, art. 59, § único).

Sucedo que a sede de poder do prefeito usurpador e seus cúmplices era tão urgente que resolveram rasgar a Constituição e tapar os ouvidos às densas razões jurídicas explanadas durante a reunião pelo representante do município de Cipó, o Vice-prefeito Derckian Andrade Santana Santos, que, fazendo uso da palavra, apontou um rosário de ilegalidades contra o golpe em curso. “**Dada a palavra ao presidente Eriksson Santos Silva**” este discordou da antecipação das eleições e informou que não abriria mão do cargo naquele momento (ATA, doc. 5).

Por fim, convém relatar que o impetrante encontra-se há menos de três meses no exercício da presidência do COISAN, tendo sido investido no cargo de presidente do Consórcio por conta da assunção no cargo de prefeito de Ribeira do Pombal. É relevante anotar que na ata da reunião não lhe foi imputado qualquer ato que desabone sua conduta ou que justifique a sua destituição sumária do cargo, sem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

MM. Juiz, a *causa petendi* da conta de que uma assembleia geral extraordinária foi convocada pelo impetrante para 1) a eleição do novo presidente e vice-presidente; e 2) o que coubesse. Entretanto, cumpre perguntar: estaria implícita nessa segunda pauta a deliberação sobre destituição da própria autoridade que a convocou o ato? É evidente que não! Ora, o artigo 19, § 4º, do ESTATUTO do Consórcio prevê expressamente que a destituição do Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como de suas próprias normas, e se processará na forma regimental.

Cumpre então perguntar: é possível apurar-se responsabilidade por violação a princípios e/ou normas estatutários a não ser em regular processo administrativo, previsto no Regimento da entidade, assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório? E mais: é lícito submeter a deliberação da assembleia de uma





autarquia tema tão grave como a destituição do administrador sem que a pauta tenha ido à publicação? Ora, como revela o ato convocatório, a finalidade da reunião era para 1) “Nova eleição para Presidente e Vice-Presidente”, e 2) “No que couber”. É evidente que não.

Todos sabemos que o item 2 do ato convocatório trata-se uma cláusula padrão de todo edital de associação. Nela se encaixa eventuais questões relacionadas com a pauta central, no caso a eleição dos novos membros da diretoria. Não foi por outra razão que o Código Civil, buscando espancar esperteza grotesca como essa, passou a exigir convocação de assembleia geral específica para deliberar sobre a destituição dos administradores das associações.** Desse modo, a arbitrária destituição orquestrada e executada pelos golpistas jamais poderia ter lugar no dia e horário da reunião impugnada. É o que diz a lei.

A destituição sumária de um cargo eletivo de um ente público tal qual o COISAN é impensável no sistema jurídico brasileiro. O COISAN não se trata de simples associação, porque, legalmente, constitui uma autarquia que integra a administração indireta dos entes consorciados que o compõe^{††}. Logo, rege-se sob a umbela principiológica do art. 37, *caput*, aliado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inscritos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sucedo que, Excelência, não foi instaurado qualquer procedimento administrativo para apurar eventual deslize do impetrante, nos termos do art. 19, § 4º, do ESTATUTO. A declaração oficial da entidade atesta esse fato (doc. 6). Ao impetrante, em nenhum momento, foi-lhe assegurado formalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório. E mais: durante a assembleia impugnada as atribuições estatutárias do impetrante foram usurpadas pelo vice-presidente, o golpista, que decidiu conduzir a reunião estando o presidente da entidade (o impetrante) de corpo presente nela. Por essa óbvia razão a assembleia é nula por ter sido conduzida por autoridade incompetente e despótica.

Ora, não seria preciso mesmo escrever que o Vice-presidente só atua na ausência ou impedimento do titular, cujas hipóteses na situação

** Código Civil, com redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005: Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I – **destituir os administradores**; II – alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido **deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim**, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (grifos nossos)

†† Vid. Lei nº 11.107, de 2005: Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: [...]. § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. *Cf. tb.* O art. 3º do Estatuto do COISAN anexo.





inexistiam (ESTATUTO, art. 23). Como já vimos, a assembleia não foi especialmente convocada pelo impetrante para deliberar sobre sua própria destituição. Esse tema não estava na pauta e não prévia e regularmente publicado. Assim sendo, não havia impedimento algum de o impetrante desempenhar suas atribuições estatutárias durante a assembleia impugnada, a não ser o golpe tramado na surdina pelo *panteão da Serra Furada*. Isso lembra mesmo os tenebrosos tempos do Dominato romano radicalizado pelo déspota Diocleciano.

Se não bastara, antolha-se relevante considerar que a substituição do presidente do COISAN, em caso de impedimento, licenciamento ou destituição será definida no Regimento Interno. Em caso de exclusão, também é assegurada a qualquer consorciado a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. O procedimento destinado a apurar a responsabilidade também será definido no regimento Interno (ESTATUTO, artigos 19, 23, 75 e 76).

A norma estatutária do COISAN finalmente prevê que “os casos omissos do presente Estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com a necessária ratificação da Assembleia Geral” (ESTATUTO, art. 86). Sucede que, conforme demonstra a declaração anexa (doc. 7) passada pelo próprio Consórcio, o Regimento Interno do COISAN pende de aprovação, ou melhor, não existe legalmente, e sua ausência somente poderia ser suprida nos termos do art. 86 do Estatuto. O que não ocorreu na hipótese, evidentemente.

Com efeito, a situação é tão escabrosa que não conviria tomar o precioso tempo desse douto juízo para invocar alguns arestos uníssonos com as razões que acabamos de apresentar. Contudo, apenas para prestigiar o esforço didático de nossos tribunais no sentido de repelir excrescências autoritárias desse teor é que trazemos à colação as seguintes ementas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ASSOCIAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO AUTOR DO CARGO DE TESOUREIRO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Volta-se o recurso em face da decisão do juízo singular que indeferiu o pleito liminar formulado, uma vez não vislumbrada a urgência da medida, em razão da distância temporal entre a propositura da demanda e o pronunciamento judicial.

2. O fundamento adotado pelo il. Magistrado de piso não se sustenta, mormente porque o mero decurso do prazo entre o ajuizamento da



ação e o momento em que apreciada a tutela liminar não desqualifica o perigo da demora, mas, antes, o recrudescer; sobretudo considerando-se que para ele não contribuiu o Autor.

3. Em análise sumária da matéria, própria ao atual estágio processual, vislumbra-se que o Agravante foi destituído do cargo de tesoureiro para que fora eleito sem prévia oportunidade de se defender e produzir as provas pertinentes, de modo que a deliberação da Assembleia viola a garantia do devido processo legal, também aplicável às relações privadas.

*4. Lado outro, evidente o perigo da demora no caso vertente, uma vez que o Demandante se encontra impossibilitado de exercer o munus para que eleito enquanto se esvai o tempo reservado à duração do seu mandato.***

E mais:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO DELIBERATIVO POR CONSELHO SINDICAL – AFASTAMENTO SEM PREVISÃO NO ESTATUTO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Sendo omissos o estatuto acerca de intervenção e afastamento, que acarretou, por via oblíqua, a destituição de toda uma diretoria sindical no meio do mandato, em razão da perduração dos efeitos da deliberação não caberia ao Conselho Geral violar a lei civil e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, ainda que competente para deliberar sobre casos omissos.§§

No mesmo sentido: STF, RE nº 201.819-8-RJ, Min.

GILMAR MENDES, DJ de 27/10/2006; TJBA, Segunda Turma Recursal, Recurso nº: 0157791-34.2011.8.05.0001, Rel. CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, Pub. 04/04/2013 (Disp. www.tjba.jus.br).

IV – DA MEDIDA LIMINAR

A plausibilidade da presente impetração é manifesta, na medida em que o exercício do direito subjetivo público invocado pelo impetrante encontra-se expressamente assegurado na *Lex Major* (art. 5º, LV, e 37, *caput*), no Código Civil (art. 59, § único) e no Estatuto do COISAN (arts. 14, 19, 21, 22, 23, 24, 75, 76 e

** TJBA, Quinaa Câm. Cív. Ag. Inst. ° 0017252-16.2014.8.05.0000. Rel. Desª. Marcia Borges Faria, Disponível em: <www.tjba.jus.br>. Acesso em 26/03/2021.

§§ TJMS - AC: 08291546120168120001 MS 0829154-61.2016.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 27/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)





86), o que torna protuberante a relevância do fundamento do pedido formulado nesta impetração.

Do mesmo modo, neste *writ*, resta configurado o *periculum in mora*, uma vez que uma entidade como o COISAN não pode permanecer acéfala, tampouco sendo dirigida por déspotas, que, por definição, menospreza e maltrata a ordem jurídica estabelecida para saciar desejos e interesses inconfessáveis. Evidentemente que isso não está dito expressamente na Ata, o que é natural, pois tirano é tirano na medida em que age sem justificar suas barbáries. Sem embargo, como ironicamente nos lembra o filósofo alemão Martin Heidegger, em uma sentença que geralmente lhe é atribuída: **com o dito sempre segue o não-dito**, que, inevitavelmente, acaba aparecendo no estofado das circunstâncias.

Como decorre do feixe de finalidades previstas no art. 4º do Estatuto, o objetivo central do COISAN é cuidar da saúde dos munícipes consorciados, que estão neste instante sendo afetados pela grave pandemia da Covid-19, o que demanda, portanto, o mínimo de serenidade e desprendimento na condução e coordenação dos recursos das unidades de saúde destinados à população. Num momento como esse é por todo desaconselhável manter os serviços de saúde da área atendida pelo Consórcio sob a direção de déspotas, desprovidos de competência constitucional e legal para tanto, ao tempo em que o impetrante, e conseqüentemente o Município de Ribeira do Pombal, tem seu curto mandato solapado pelo arbítrio de uma maioria ocasional tresloucada.

Como se observa na norma estatutária as atribuições da Presidência do Consórcio são por demais graves e relevantes para serem exercidas por alguém destemperado e que não está regularmente investido no cargo. São atos que geram diuturnamente deveres, direitos e obrigações para os consorciados e seus munícipes, comprometem a higidez dos atos e ações administrativas tendentes a contornar os graves problemas de saúde enfrentados por nossos cidadãos.

Não se pode mesmo afirmar que tal corpo diretor seja virtual, já que o virtual pode ser legal, e no caso existe um corpo juridicamente estranho ao COISAN atuando ao arrepio da legalidade e da moralidade. De tal modo que ante a severa e flagrante violação aos direitos fundamentais do ora impetrante, notadamente o devido processo legal, além das iminentes graves e irreparáveis conseqüências jurídicas e sanitárias que podem advir do perpetrado golpe, faz-se imperiosa a imediata intervenção do Poder





Judiciário para o restabelecimento da normalidade constitucional nas ações do COISAN, para que o Consórcio possa cumprir sua tarefa primordial, prestando serviços qualificados de saúde aos administrados.

V – DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer-se:

- a) que a DD. Autoridade Coatora seja notificada para, no prazo legal, prestar suas informações;
- b) que se determine ao Sr. Luís Cássio de Souza Andrade, prefeito de Nova Soure, e ao Sr. Jair Jesus dos Santos, prefeito de Sítio do Quinto, eleitos de forma ilícita presidente e vice-presidente, respectivamente, que se abstenham de exercer as funções estatutárias do Consórcio, exceto as que já estejam exercendo com fundamento nos mandatos vigentes a partir de 2019, até decisão judicial ulterior em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00;
- c) que o impetrante seja reintegrado imediatamente no cargo de Presidente do COISAN, para exercer plenamente suas atribuições estatutárias, até o final do mandato;
- d) que as ordens requeridas nos itens anteriores sejam deferidas *in limine litis*;
- e) que sejam citados na condição de litisconsortes passivos, em acatamento ao disposto no art. 47, § único, do Código de processo Civil: **ESTADO DA BAHIA**, na pessoa de seu Procurador-Geral, e os Senhores Prefeitos dos Municípios de: **ANTAS**, representado, pelo Sr. Prefeito MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO inscrito no CPF sob o nº 149.700.405-59; **ADUSTINA**, representado pelo Prefeito o Sr. PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 006.686.685-55 **BANZAË**, representado pela Sra. Prefeita, JAILMA DANTAS GAMA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 58049029549; **CÍCERO DANTAS**, representado pelo Sr. Prefeito RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA inscrito no CPF nº 083.938.567-60; **SÍTIO DO QUINTO**, representado pelo prefeito Sr. JAIR JESUS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 580547585-53; **PARIPIRANGA**, representado pelo Sr. Prefeito JUSTINO DAS VIRGENS NETO inscrito no CPF sob o nº 361.117.675-34; **CORONEL JOÃO SÁ**, representado pelo Sr. Prefeito CARLOS AUGUSTO S. SOBRAL, inscrito no CPF sob o nº 533.016.175-49; **HELIÓPOLIS**, representado pelo Sr. Prefeito, JOSÉ MENDONÇA DANTAS, inscrito no CPF sob o nº 277.984.375-68; **CIPÓ**, representado pelo prefeito JOSÉ





MARQUES DOS REIS, inscrito no CPF sob o n° 444.309.495-49; **RIBEIRA DO AMPARO**, representado pelo prefeito o Sr. JOSÉ GERMANO SOARES DE SANTANA, inscrito no CPF sob o n° 403.880.935-87; **NOVO TRIUNFO** representado pelo Prefeito o Sr. MATHEUS BARROS DE SANTANA, inscrito no CPF sob o n° 858.956.335-95; **FÁTIMA**, representado, pelo Sr. Prefeito, FÁBIO JOSÉ REIS DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o n° 013.150.225-59; **OLINDINA**, representado, neste ato, pelo Sr. LUIZ ALBERTO ARAÚJO DANTAS FILHO, inscrito no CPF sob o n° 807.580.965-34; e **RIBEIRA DO POMBAL**, na pessoa de seu Advogado-Geral, todos com endereço no mesmo endereço da sede do COISAN, sito na Rua Salustiano Guerra, 338, Centro, Ribeira do Pombal – BA;

f) que se dê ciência aos órgãos de representação judicial das Câmara Municipais, bem como aos órgãos jurídicos dos Municípios (representantes das pessoa jurídicas) para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009;

g) que seja ouvido a respeito o d. Representante do Ministério Público; e , por fim,

h) que a final seja concedida a ordem pleiteada, em caráter definitivo, para declarar nulos os atos praticados na assembleia impugnada, mantendo o representante do Município de Ribeira do Pombal, ora impetrante, no cargo até findo o mandato de dois anos iniciado em 09/2019;

i) que a presente ação seja recebida nos termos do artigo 120 da Constituição Estadual, independentemente do pagamento de custas ou taxa judiciária.

Nestes termos, convicto de haver demonstrado *quantum satis* a pertinência deste remédio heroico, com a documentação instrutiva inclusa, e dando-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

P. Deferimento.

Ribeira do Pombal, 26 de março de 2021.

P.P.

***GILDSON GOMES DOS SANTOS**

OAB/BA 833-B

***LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES**

OAB/BA 67.026

* Documento assinado digitalmente nos termos da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001.

